



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

Rua Hugo D'Antola, nº 95, 9º andar, Lapa de Baixo - São Paulo/SP - Fone (11) 3538-6070

RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL nº

2-4447/2008-SR/DPF/SP

PROCESSO Nº:

2008.61.81.011893-2 - 7ª VCF SP

Instaurado/Relatado em:

24/07/2008

07/04/2009

INCIDÊNCIA PENAL:

Artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal e

Artigo 10 da Lei 9.296, de 24/07/1996

INDICIADO(s):

WALTER GUERRA SILVA (fls.2124)
EDUARDO GARCIA GOMES (fls.2131)
ROBERTO CARLOS DA ROCHA (fls.2215)
AMADEU RANIERI BELLOMUSTO (fls.2226)

PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ (fls.2630)

Senhor Juiz,

Para que seja possível correta compreensão das circunstâncias e motivação da prática dos delitos investigados no presente feito e para melhor aquilatar os elementos indicativos de materialidade e autoria colhidos nesta investigação, necessário se faz observar a cronologia dos acontecimentos, focando especificamente a alteração da autonomia e liberdade de atuação do então coordenador da equipe encarregada de realizar os trabalhos investigativos da operação denominada Satiagraha, bem como identificar e qualificar o regular relacionamento daquele servidor com seus superiores, dentro da estrutura hierárquica funcional do Departamento de Polícia Federal, no período em que estivera à frente de operações regulares.

Sob a ótica apresentada e para situar **como** e **quando** o assento então a ser investigado passou a ser responsabilidade do Delegado PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, adiante, passamos a destacar trechos de depoimentos que respondem a tais questionamentos.

Do depoimento de PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA (fls.2610/2624), verifica-se que o assunto, que veio a ser tratado na operação denominada Satiagraha, é oriundo das investigações referentes ao caso Parmalat, do ano de 2003, do qual derivou a operação denominada Chacal e desta, em sua segunda fase, já no ano de 2007, surgiu a necessidade da continuidade dos trabalhos de análise do material que fora apreendido na primeira fase, estando, à época (início de 2007), os delegados ELZIO e EMMANUEL, empenhados em outro trabalho importante (Operação Furacão), deliberaram por contar com auxílio de outros delegados, surgindo então o nome do delegado PROTÓGENES QUEIROZ, que à época retornava de um curso da ESG — Escola Superior de Guerra e estava sem qualquer missão, sendo repassada a ele a coordenação dos trabalhos investigativos demandados, os quais vieram a ser denominados de Operação Satiagraha.

No depoimento de EMMANUEL HENRIQUE BALDUINO DE OLIVEIRA (fls. 814/817), autoridade que no ano de 2007 ocupava a posição de Chefe da Divisão de Contra Inteligência Policial, consta que recebeu determinação do então Diretor Geral da Polícia Federal, Dr. PAULO LACERDA, no sentido de fosse conduzida pela Divisão de Inteligência Policial - DIP a investigação dos desdobramentos da operação denominada Chacal, cujos trabalhos posteriormente vieram a ser denominados de Operação Satiagraha. Deixa claro o depoente que aquela determinação ocorreu em face de haver suspeitas do envolvimento de servidores nos fatos que seriam investigados, bem como, que no cumprimento daquela ordem, designou o Delegado ELZIO VICENTE DA SILVA, para coordenar os trabalhos.

O Delegado ELZIO VICENTE DA SILVA (fls. 760/767) relatou que deu continuidade aos trabalhos demandados, mas que, em determinado período, estava sob sua responsabilidade, além dos trabalhos objeto da investigação dos

desdobramentos da operação Chacal, outras operações, de modo que a DIP apresentava-se assoberbada de trabalhos. Asseverou que os trabalhos decorrentes dos desdobramentos da operação Chacal se mostraram relacionados a delitos financeiros, não se confirmando, diretamente, assuntos da contra inteligência, afirmativa que deve ser entendida como não confirmação da participação de servidores nas práticas delituosas investigadas e, por essa razão, foi decidido pela redistribuição do caso.

À época, o delegado que trabalhava na DIP e que tinha um maior conhecimento na área financeira era o Dr. PROTOGENES QUEIROZ, sendo a ele redistribuído.

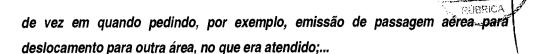
O Delegado PROTÓGENES QUEIROZ estava lotado na DIP/DPF e nessa condição era **hierarquicamente subordinado** ao Delegado RENATO HALFEN DA PORCIÚNCULA, autoridade que à época ocupava o cargo de Diretor de Inteligência Policial.

O Delegado RENATO HALFEN DA PORCIÚNCULA (fls. 359/364), informou que permitia atuação autônoma dos comandados, exigindo apenas conhecimento pontual das operações que estavam em curso, restando consignado, especificamente, que o Delegado QUEIROZ não reportava o andamento da operação que estava sob seu comando e, embora por vezes fosse questionado, respondia que estava indo bem, mas não fornecia qualquer detalhe:

...QUE o DPF QUEIROZ não reportava o andamento da operação que estava sob coordenação dele, embora o Depoente, por vezes, perguntava como estava o andamento da operação, ao que ele respondia que estava indo bem, mas não lhe fornecia qualquer detalhe, nem isso era de interesse do Depoente;...

Ressaltou que o DPF QUEIROZ, por vezes, efetuava deslocamento para determinada região e praticamente sumia, mas ligava de vez em quando pedindo, por exemplo, emissão de passagem aérea para deslocamento para outra área, no que era atendido:

... QUE ressalta ainda, por exemplo, característica do DPF QUEIROZ que, por vezes, efetuava deslocamento para determinada região e praticamente sumia, mas ligava



Destacou que dava autonomia a todos os delegados que trabalhavam sob sua subordinação, não apenas ao Delegado QUEIROZ:

... QUE é uma característica do Depoente dar autonomia a todos os delegados que trabalhavam sob a sua subordinação, não apenas ao DPF QUEIROZ;...

Verificou-se que essa atuação, nitidamente desobrigada da estrita observância da hierarquia e praticamente sem qualquer controle efetivo, trouxe situações constrangedoras para a administração, sendo que, a título de exemplo, trazemos a lume, os fatos registrados no expediente protocolizado na COR/SR/SP sob nº 95.196, na data de 23/07/2007, documentação que havia recebido a etiqueta protocolo SIAPRO nº 08200.016466/2007-67, no dia 15/06/2007, versando sobre desdobramentos da apuração de uma denúncia apócrifa, em tese formulada pelo Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, no ano de 2005, remetida ao Ministério Público Estadual – São Paulo, na qual falsamente foi atribuída à então Chefia do SIP-SP, emissão de ordem de paralisação de trabalhos de monitoramento telefônico, diligência que estava em curso na operação chamada Máfia do Apito, sob coordenação do DPF QUEIROZ. Segundo a denúncia, a determinação daquela Chefia teria causado prejuízo na elucidação de fatos investigados por aquela autoridade na citada operação.

Conforme consta no Parecer nº 055/2008-NUDIS/COR/DPF/SP (fls. 1938/1942) restou esclarecido que na verdade não existiu qualquer paralisação dos trabalhos investigativos da operação citada, nem existiu qualquer determinação nesse sentido, restando patente que o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, lotado na DIP/DPF, em suas missões na circunscrição da SR/DPF/SP, tinha por hábito convocar policiais federais lotados no então Setor de Inteligência Policial local, para apoiá-lo em suas operações, deslocando servidores e utilizando equipamentos, sem a expedição de qualquer tipo de Ordem de Missão e sem dar qualquer satisfação à Chefia do Órgão de Inteligência ou ao Superintendente Regional, ou seja, sem obediência a qualquer formalidade necessária, tendo

encontrado, no caso em tela, **legítima oposição** à continuidade daquele verdadeiro descontrole.

Essa mesma modalidade de atuação, verificada na conduta do ausência de obediência QUEIROZ. caracterizada pela às Delegado formalidades e não apresentação, à chefia hierárquica, de informações a respeito de suas atividades, é confirmada pelo depoimento de DANIEL LORENZ AZEVEDO (fls. 243/254), pessoa que substituiu RENATO HALFEN DA PORCIÚNCULA na Diretoria de Inteligência Policial – DIP, no trecho em que diz que PROTÓGENES QUEIROZ, embora estivesse lotado na DIP e se utilizasse da estrutura por ela disponibilizada, se reportava diretamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, à época, Dr. PAULO LACERDA:

...QUE antes da chegada do Depoente na DIP, o assunto da Operação Satiagraha já estava em investigação sob o comando do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ que, embora estivesse lotado na DIP/DPF e utilizasse toda a estrutura da DIP, se reportava diretamente ao Diretor Geral da Polícia Federal, à época Dr. PAULO LACERDA;...

Portanto, conforme argumentação apresentada, verifica-se que o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, sob a Chefia do Delegado RENATO HALFEN DA PORCIÚNCULA, no período em que o Delegado PAULO LACERDA ocupava o Cargo de Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, tinha plena autonomia, efetuava deslocamentos entre regiões com facilidade, pois não se exigiam justificavas prévias para os atos que pretendia praticar, nem eram exigidos, diretamente pelos seus superiores imediatos, relatórios de resultados dos trabalhos atribuídos, considerando constar que praticamente sumia, não se reportava aos seus superiores imediatos e se reportava apenas ao dirigente máximo, o Diretor Geral.

Já o então Diretor Geral à época, PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA (fls. 2610/2624), em depoimento, informou que imaginava que o Delegado QUEIROZ prestasse contas a seus chefes imediatos quanto aos seus eventuais deslocamentos, pois diretamente para o depoente, enquánto Diretor Geral da Polícia Federal, não era necessário. Essa afirmativa confirma a tese da

RUBRICA

inexistência de controle, uma vez que a chefia imediata não recebia reportes dos atos do subordinado Protógenes Queiroz e admitia que ele o fizesse diretamente ao dirigente máximo, que, por sua vez, imaginava que o subordinado se reportava à chefia imediata, uma vez que entendia como desnecessária a prestação de contas direta à sua pessoa, na condição de Diretor Geral, portanto, de fato, inexistia qualquer controle.

No dia **03 de setembro de 2007**, o cargo de Diretor Geral da Polícia Federal passou a ser ocupado pelo Dr. LUIZ FERNANDO CORRÊA, sucedendo PAULO LACERDA que, posteriormente, veio a assumir o cargo de Diretor Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

Ainda no mês de **setembro de 2007** houve a modificação da Chefia imediata do Delegado QUEIROZ, tendo saído o Delegado RENATO HALFEN DA PORCIÚNCULA, que também foi para a ABIN, tendo assumido, a primeira posição, o Delegado DANIEL LORENZ DE AZEVEDO.

Conforme se vê no depoimento de LUIZ FERNANDO CORRÊA (fls. 818/823), ao assumir o cargo de Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, este adotou diretriz administrativa que fortalecia as diretorias, sendo estabelecido, entretanto, que elas deveriam atuar apenas no âmbito de suas atribuições:

....QUE a linha de administração do Depoente era no sentido de fortalecer as Diretorias, no sentido de que as operações ocorressem no âmbito das áreas competentes; QUE nessa diretriz verificou-se que a DIP estava operando em áreas de atribuição da DIREX e na diretoria de Combate ao Crime Organizado - DCOR; QUE na diretriz adotada a DIP só atuaria em caráter residual, situação naturalmente demandaria o deslocamento da Operação Satiagraha para a DCOR;...

Na época, verificou-se que a Diretoria de Inteligência Policial DIP estava operando em áreas de atribuição da Diretoria Executiva - DIREX e da Diretoria de Combate ao Crime Organizado - DCOR, quando deveria atuar apertas em caráter residual, situação que, consoante nova política administrativa adotada, demandaria o deslocamento da Operação Satiagraha para a DCOR, mais



especificamente para a Divisão de Repressão a Crimes Financeiros – DFIN, chefiada pelo Delegado PAULO DE TARSO TEIXEIRA.

O depoente DANIEL LORENZ AZEVEDO (fls. 243/254) igualmente relata que, na administração do Dr. LUIZ FERNANDO, houve a determinação de que todas as operações fossem realizadas pelas Delegacias competentes, porém, em razão de argumentação quanto à importância e sensibilidade da investigação, decidiu-se pela continuidade da mesma, com a mesma estrutura logística que vinha sendo adotada, ou seja, continuaria dentro da Diretoria de Inteligência Policial - DIP, no entanto, não permaneceria o vínculo direto do coordenador da operação, Delegado QUEIROZ, com o Diretor Geral:

...QUE na administração do Dr. LUIZ FERNANDO, houve a determinação de que todas as operações fossem realizadas pelas Delegacias competentes, o que demandaria a natural condução da Operação Satiagraha pela DFIN, porém considerando a argumentação do Dr. QUEIROZ, quanto à importância e sensibilidade da operação, permitiu-se continuidade da operação com a logística que vinha sendo adotada até então, ou seja, dentro da Diretoria de Inteligência, não permanecendo apenas o vínculo daquela Autoridade, Dr. QUEIROZ, diretamente com o Diretor Geral;...

Desse modo, verifica-se que, na nova administração, o Delegado QUEIROZ, enquanto coordenador da operação Satiagraha, teria que se reportar à sua chefia imediata, Dr. LORENZ, uma vez que, com a saída do Dr. PAULO LACERDA, deixou de existir o vínculo que permitia contato direto daquele servidor com o Diretor Geral e assim não seria possível continuar tratando de suas atividades regulares diretamente ou apenas com o Diretor Geral da Polícia Federal, conforme, em tese, fazia até então.

Verificou-se que o DPF QUEIROZ não gostou da nova sistemáţica.

Como se vê no trecho adiante reproduzido (fls. 243/254), ao ser regularmente cobrado por sua Chefia imediata, Dr. LORENZ, quanto ao andamento dos trabalhos pertinentes à operação então em curso, sob sua coordenação, o Delegado QUEIROZ demonstrou que não gostou da nova sistemática adotada:



... QUE à época, no intuito de inteirar-se quanto ao assunto da Operação Satiagraha, na condição de Diretor da DIP, solicitou ao Dr. QUEIROZ a elaboração de um relatório de inteligência, informando aspectos da investigação por ele conduzida; QUE o Dr. QUEIROZ em 22/10/2007 elaborou o Relatório de Inteligência Policial nº 018/2007-03-DINPE/DIP/DPF, documento classificado, contendo apenas cinco parágrafos versando sobre a Operação Satiagraha, informando basicamente tratar-se de uma investigação derivada da Operação Chacal e que dizia respeito a DANIEL DANTAS e GRUPO OPPORTUNITY; ...

.... QUE aparentemente o Dr. QUEIROZ não gostou da nova sistemática que fora adotada, na qual ele já não podia reportar os assuntos da operação diretamente ao Diretor Geral; QUE na nova sistemática o natural seria que o Dr. QUEIROZ reportasse as situações pertinentes à operação ao Depoente, na condição de Diretor da DIP; ...

Essa dificuldade apresentada pelo Delegado QUEIROZ, em dar conta de seus atos à chefia, restou demonstrada também no depoimento do Diretor Geral da Polícia Federal, LUIZ FERNANDO CORRÊA (fls. 818/823), quando mencionou que o Diretor da DIP lhe reportava que tinha dificuldade de conhecer o andamento da operação comandada pelo Delegado QUEIROZ, situação que era diferenciada, restando claro que isso não ocorria em relação às demais autoridades lotadas na DIP, sob comando daquela Chefia:

...QUE o Diretor da DIP, Dr. LORENZ, reportava ao Depoente que tinha dificuldade de conhecer o andamento dessa operação, situação que era diferenciada em relação aos demais, restando claro que isto era decorrente do estilo de procedimento adotado pelo Dr. QUEIROZ;...

Como se observa, sob novo comando, a postura administrativa adotada pelas novas chefias era diferente da anterior e, sem dúvidas, **suprimia** aquela plena liberdade, sem qualquer controle ou responsabilidade, até então gozada pelo Delegado PROTÓGENES QUEIROZ na condução de operações que estivessem sob sua responsabilidade.

W

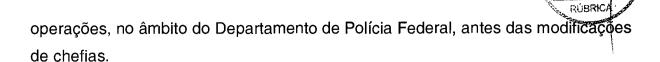
A situação verificada permite concluir que se estabeleceu, após as modificações de chefias e adoção do novo estilo administrativo, um conflito de

interesse entre subordinado e Chefia imediata, conflito que não foi superadorio decorrer da operação Satiagraha e que, aparentemente, levou o subordinado a reagir de modo semelhante àquela reação verificada no caso objeto do protocolo SIAPRO nº 08200.016466/2007-67, já mencionado, cujos fatos ensejaram a elaboração do Parecer nº 055/2008-NUDIS/COR/DPF/SP (fils. 1938/1942) e cujas conclusões igualmente já foram citadas, ou seja, em tese, atribuiu falsamente à Chefia imediata, mediante uso do natural interesse do Ministério Público, enquanto responsável pelo controle externo da atividade policial, a prática de obstrução de trabalhos investigativos que estavam sob seu comando.

A existência e o agravamento desse conflito encontram-se comprovados pelos diálogos registrados na gravação objeto do arquivo denominado VTS_01_0.VOB_3, cuja análise encontra-se às fls.1647, tratando-se de vídeo de 07min39sec no qual aparece uma mulher, ao que se presume a jornalista ANDREA MICHAEL (fls. 687/688), conversando com alguém que se presume ser IDALBERTO MATIAS DE ARAUJO (fls. 2653/2655), comentando dificuldades do relacionamento do Delegado QUEIROZ com sua chefia. O inteiro dos diálogos ocorridos, constantes dessa gravação, encontra-se transcrito no Laudo Pericial de fls.2099/2120.

Em outra vertente é possível concluir que esse conflito de interesse, agravado pela ausência de espaço para uma atuação nos moldes anteriores, tenha fomentado a continuidade da aproximação do coordenador da operação Satiagraha, Delegado QUEIROZ, com ex-diretor Geral da Polícia Geral, Delegado PAULO LACERDA, que à época já exercia o cargo de Diretor Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN.

Essa continuidade de aproximação ensejou o pedido de apoio e a obtenção de aval do então Diretor Geral da ABIN, Dr. PAULO LACERDA, permitindo ao Delegado QUEIROZ dispor de dezenas de servidores daquela instituição, inclusive com destinação de recursos e equipamentos, de modo oficioso, sem qualquer controle efetivo, exatamente nos mesmos moldes das ações que até então lhes eram possibilitadas, na condição de coordenador de



Essa completa ausência de controle do pessoal da ABIN, disponibilizado ao Delegado Queiroz, encontra-se plenamente revelada pelos diversos depoimentos de servidores especialmente deslocados nessa missão para São Paulo e Rio de Janeiro, os quais reportam que, embora destacados para trabalhar em levantamentos que seriam de interesse à investigação, em determinado período, não receberam qualquer comando e ficaram sem nada fazer, sendo que para exemplificar, adiante citamos algumas manifestações.

O Agente de Inteligência UBIRAJARA MARIANO DE CASTRO (fls. 721/724) revela que, nos **(18) dezoito dias** de sua missão em São Paulo, participou apenas de **(02) dois trabalhos**:

... QUE o tempo todo a equipe da ABIN permaneceu no hotel, aguardando demandas da Polícia Federal; QUE o Depoente só participou desses dois trabalhos, nos 18 dias que lá estivera, no restante do tempo permaneceu à disposição;..

A servidora da ABIN, MARIA REGINA CARVALHO DE MIRANDA (fls. 662/665), que exerce as funções do cargo Agente Administrativo, destaca-se, Agente Administrativo, relata que por três vezes estivera em missão em São Paulo, mas, referindo-se ao primeiro período de 20 dias, não soube informar em quantos endereços participou da verificação, tendo relatado que sequer conhecia direito São Paulo e tinha que ficar procurando endereços pelo "mapinha" e também confirmou que ficava apenas à disposição, sem nada fazer; quanto ao segundo período, também de 20 dias, aponta apenas dois endereços que teriam sido objetos de confirmações; quanto ao terceiro período, esse de 40 dias, recordouse apenas de um endereço em um condomínio fechado e deixou claro que não era todo dia que tinha demanda, que às vezes ficava a semana inteira sem nada fazer:

QUE na primeira vez a Depoente ficou em São Paulo por uns 20 dias e nesse período a Depoente não sabe dizer quantos endereços foram verificados, uma vez que sequer conhecia direito São Paulo e tinha que ficar procurando endereços pelo mapinha; ...

QUE no segundo período, também de 20 dias, já conhecia melhor a cidade e teve a oportunidade de checar alguns endereços de escritórios, recordando-se de um na Avenida Nove de Julho, um prédio de escritórios, mas não sabe identificá-lo plenamente e lembra que teve um outro na rua do Shopping Iguatemi, se não estiver enganada, na Brigadeiro Faria Lima, aonde seria um escritório de advocacia, mas constatou que lá não funcionava tal escritório;...

QUE no terceiro período, esse de 40 dias, também realizou trabalhos de confirmação de endereços comerciais ...,;

... QUE não era todo dia que tinha demanda de trabalho por realizar, as vezes ficava a semana inteira sem nada fazer, permanecendo à disposição, aguardando qualquer demanda;

O motorista oficial, destaca-se <u>motorista</u>, JOSÉ RAIMUNDO PINTO (fls. 697/698), relatou que acha que participou da confirmação de uns três ou quatro endereços, mas não soube citar qualquer deles, ao final declarou que não tinha demanda de trabalho todos os dias e que a maior parte do tempo a equipe ficou ociosa:

...QUE perguntado quais os trabalhos o Depoente efetivamente realizou, disse que foi confirmação de endereços, algum comerciais, mas o Depoente não sabe citálos, acha que foram 03 ou 04, não se recordando com precisão, não se recordando de qualquer endereço residencial;...

...; QUE não tinha demanda de trabalho todos os dias, a maior parte do-tempo a equipe ficou ociosa, pois não tinha demanda;

A mesma situação resta evidenciada em diversos outros depoimentos, constantes do Apenso III destes autos, nos quais os diversos depoentes reportam atuação apenas para **confirmação de alguns endereços** durante considerável tempo que estiveram à disposição da Polícia Federal, sendo que, a título de exemplo, trazemos a manifestação de JORGE ALEXANDRE RIBEIRO (fls. 334/337-Apenso III), que afirma que, **num período de sessenta**

dias, suas atividades se resumiram apenas a participação em diligências participações participada diligências participada diligências participada participada diligências participada diligências

A mesma situação permaneceu mesmo após a deflagração da operação e a título de exemplo citamos os depoimentos de JOSÉ MAURÍCIO MICHELONE (fls. 825/832) e LIVIA LEITE DE CANTUARIA (fls. 848/852), que informam que, após a deflagração da operação, continuaram no Rio de Janeiro, tendo a última afirmado que ficaram praticamente descansando e agoniados para retornar, pois nada tinha para fazer.

Essa mesma conclusão foi anotada no relatório da sindicância interna da ABIN, avocada pelo Gabinete de Segurança Institucional - Sindicância nº 25/2008-GSIPRC – (fls. 863 – APENSO III), no trecho em que reconhece atuação de alguns servidores da ABIN, inexperientes, que não se tratavam de agentes ou oficiais de inteligência, deixando claro que em geral houve ociosidade causada pela desproporção entre o quantitativo de servidores e as tarefas a serem desempenhadas, revelando emprego de recursos, no pagamento de diárias e na aquisição de passagens áreas, além do efetivamente necessário.

Sob vertente diversa, cabe destacar a significativa mudança no âmbito interno da Polícia Federal, igualmente ocorrida quando da troca de comando, tratando-se da postura adotada pela nova administração, que passou a exigir o cumprimento do Manual de Planejamento Operacional, instrumento regulatório interno instituído para regrar todo o procedimento de planejamento e execução de operações e que disciplinou inclusive o relacionamento com a mídia, restando estabelecida política de estrita preservação à imagem dos conduzidos, conforme demonstra o trecho adiante, do depoimento de -LUIZ FERNANDO CORREA (fls. 818/823):

...QUE já na administração do Dr. PAULO LACERDA foi elaborado o Manual de Planejamento Operacional, que visava disciplinar todo o procedimento de uma operação policial, inclusive a relação com a mídia, isso tudo visando preservar a imagem dos conduzidos; QUE o manual foi efetivamente aprovado, publicado e colocado em prática na gestão do Depoente, as orientações foram repassadas aos Superintendentes e os casos, que contrariavam o manual, foram amplamente

debatidos em reuniões com os Superintendentes visando a adequação dos procedimentos; QUE até a deflagração da Operação Satiagraha, a Polícia Federal vinha num processo evolutivo de aplicação desse manual;..

Essa nova postura, em relação à imprensa, da mesma forma que as decisões anteriores, **colidiu** frontalmente com as condutas em tese adotadas nas operações comandadas pelo Delegado QUEIROZ, conforme se verifica na documentação de fls. 127/135, referente ao destaque da matéria publicada do jornal *FOLHA DE SÃO PAULO*, **edição do dia 13/09/2005**, que versou sobre a prisão de Flávio Maluf, segundo a qual "O episódio evidenciou, mais uma vez, o apetite dos agentes da PF pelos holofotes da mídia. Como já ocorrera em outras oportunidades, a prisão foi realizada, na presença da imprensa, como um espetáculo" (...) "Além de ser algemado no heliporto, a prisão de Flávio foi filmada pelo repórter César Tralli, da TV Globo, que aguardava o réu dentro de um carro da PF". Semelhante observação também foi feita em relação à prisão do árbitro de futebol, Edilson Pereira de Carvalho, verificando-se, ponto comum, a exclusividade obtida por jornalistas da Rede Globo, mais especificamente pela equipe do jornalista César Tralli.

Para completar o entendimento da mudança de cenário, acrescentase a observação de que, na nova administração, o papel da Corregedoria foi realçado, passando a receber foco as ações que pudessem garantir melhoria da qualidade da prova obtida nas atuações da Polícia Federal em geral e, consequentemente, o desempenho dos policiais que vinham atuando em diversos casos passou a ser aferido mediante análise dos atos praticados, confrontando-se com a qualidade dos resultados obtidos.

Apresentada essa panorâmica, relativa às mudanças que legitimamente vieram a restringir a liberdade de atuação do coordenador da operação em questão e o novo cenário vigente na administração que sucedeu Paulo Lacerda, abordagem entendida como absolutamente necessária à perfeita compreensão dos fatos subseqüentes, uma vez que tal tema tangenciou todos os atos que vieram a ser praticados pelos envolvidos, passamos a abordar,

RÚBRICA



detalhadamente, as conclusões relativas à identificação de materialidade e autoria das condutas delituosas investigadas no presente feito.

Dos fatos verificados:

O presente feito teve início especificamente para investigar a ocorrência de violação de sigilo funcional, evento acontecido nesta cidade de **São Paulo** e constatado na fase final da **Operação Satiagraha**, pertinente ao vazamento de informações privilegiadas para jornalistas da Rede Globo, os quais, mediante conhecimento prévio de nomes de alvos e locais que seriam objeto de ação policial, no dia **08/07/2008**, se posicionaram realizando filmagens inclusive da chegada das equipes de policiais que iriam dar início à execução das prisões e buscas em endereços diversos.

Essa ocorrência trouxe prejuízo à execução dos trabalhos, gerando situação de estresse nos policiais e presos, verificando-se, inclusive, a necessidade da lavratura de Termo Circunstanciado por desobediência, situação que qualificou a conduta delituosa, tendo em vista que houve dano à administração, conforme restou evidenciado pelo depoimento do Delegado LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA (fls. 76/80), servidor que chefiou a equipe que realizou os trabalhos de prisão de NAJI NARRAS e buscas em sua residência, ao relatar:

...QUE encontraram muita dificuldade na realização dos procedimentos, sendo que foi necessário a lavratura de um TC por crime de desobediência, no qual naturalmente ficou consignado tudo o que lá aconteceu; QUE da situação enfrentada o Depoente apresentou relatório o qual é ratificado em todos os termos neste ato; QUE diante da situação encontrada é convicção do Depoente de que o cinegrafista já tinha conhecimento de que aquele local seria alvo de operação; QUE não sabe dizer quem é que poderia ter vazado a informação a respeito da operação ao citado jornalista, sendo certo que não foi o Depoente; QUE com certeza o vazamento desta informação trouxe prejuízo à execução dos trabalhos-pela equipe do Depoente; QUE entende que a simples presenca de um repórter no local de



busca causa um estresse nos Policiais, sem falar em uma exposição desnecessária na mídia, de Policiais e de eventuais presos;

Desse modo as diligências iniciais foram realizadas considerando apenas a busca de elementos indicativos de autoria e materialidade da prática do delito previsto no artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal, porém, logo em seguida, veio à baila notícia de que teria ocorrido vazamento de informações sigilosas, específicas da investigação, em data anterior à deflagração da operação, em situação que poderia caracterizar infração ao disposto na segunda parte do artigo 10 da Lei 9.296, de 24/07/1996, fato que teria ocorrido em Brasília-DF e teria permitido à jornalista ANDREA MICHAEL publicação de matéria jornalística, veiculada no jornal Folha de São Paulo, em edição do dia 26 de abril de 2008.

Registra-se que à época da publicação da referida matéria, a qual, logicamente, veiculada depois da obtenção dos dados sigilosos, fruto da quebra de sigilo funcional, os procedimentos judiciais objeto da Operação Satiagraha, incluindo monitoramento de linhas telefônicas em ações deferidas judicialmente, sob o lastro do Artigo 1º da Lei nº 9.296, de 24/07/1996, conforme previsão legal encontravam-se em trâmite sigiloso, em tese, sendo do conhecimento apenas do Juízo da 6ª. Vara Federal de São Paulo, do Ministério Público, que atuava no caso, e de integrantes da Polícia Federal, responsáveis pela investigação, incluindo-se nestes os membros da DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL - DIVISÃO DE CONTRA-INTELIGÊNCIA POLICIAL - DIP/DPF, consoante manifestação do próprio juízo às fls. 206/210.

Verificou-se que referida publicação redundou em significativo prejuízo ao andamento das investigações, uma vez que alguns alvos, tornando-se sabedores da existência de uma investigação em curso, modificaram comportamentos e passaram a procurar meios para neutralizar as possíveis ações.

Diante do novo conhecimento passou-se então a investigar, além da primeira infração citada, o vazamento de informações sigilosas, conduta capitulada na segunda parte do artigo 10 da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, tendo em vista o que dispõe o seu artigo 8º, que determina a preservação do sigilo

4

das diligências, gravações e transcrições respectivas, fruto de procedimento de interceptação de comunicações telefônicas.

Na apuração desta conduta delituosa adotou-se, como linha investigativa para delimitar possível autoria, a identificação de todas as pessoas que, à época do suposto vazamento, **tinham conhecimento do real** andamento das investigações.

Nessa diretriz verificou-se que servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e um ex-servidor, por iniciativa do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, sem autorização judicial e sem qualquer formalização, foram introduzidos ocultamente nos trabalhos da operação Satiagraha, tomaram conhecimento de dados que estavam sob sigilo e, seguindo comando daquela autoridade e de outros servidores a ela subordinados, realizaram trabalhos de vigilância, acompanhamento de alvos, registros fotográficos, filmagens, gravações ambientais, análise de documentos igualmente sigilosos, geraram relatórios e produziram transcrições a partir da audição de gravações de conversações telefônicas interceptadas pelo sistema guardião, em situação que ultrapassa qualquer limite de entendimento de que fosse mera atuação pontual com troca de dados de inteligência entre órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, cuja razão de existir e finalidade de atuação, diferem diametralmente daquelas correspondentes à Polícia Judiciária da União, portanto, em completo desvio de finalidade e desrespeito ao disposto no artigo 8º da Lei 9.296/96 de 24 de julho de 1996, caracterizando, consequentemente, a infração ao disposto na segunda parte, do artigo 10 da mesma lei, uma vez que restou patente a quebra do segredo de justiça com objetivos não autorizados em lei e sem autorização judicial.

Registra-se que, antes da ocorrência do vazamento de informações para a jornalista da Folha de São Paulo, a estranha presença de um servidor da ABIN na sala de análise, local de trabalho da equipe da operação Satiagraha, ioi detectada em março de 2008, pelo Diretor da Divisão de Inteligência Policial, que imediatamente chamou o Delegado QUEIROZ, seu subordinado, cobrou-lhe explicações e por fim, reprovando sua conduta em permitir acesso de terceiro ao



ambiente operacional, determinou-lhe vedação do acesso daquela pessoa ou de qualquer outra da ABIN, nos trabalhos da operação.

Apesar daquela **reprovação explícita**, o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ apenas retirou, do ambiente operacional, o estranho que fora descoberto e, **contrariando a ordem recebida**, não só o manteve nos trabalhos da operação, mas em outro local, como manteve completamente oculta a real extensão daquela participação espúria, uma vez que outros servidores da ABIN, que ali também atuavam e não haviam sido descobertos, continuaram interagindo naquele mesmo ambiente, sendo outros agregados, tudo na clandestinidade.

Verificou-se que, na continuidade dessa parceria informal entre Delegado Queiroz e ABIN, na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo foi possibilitado aos servidores da ABIN, JERÔNIMO JORGE DA SILVA ARAÚJO (fls. 652/656) e GILBERTO CALDEIRA LANDIM (fls. 657/661), acessos clandestinos em área controlada do Setor de Inteligência Policial - SIP, aonde, por deliberação do policial WALTER GUERRA SILVA, mediante disponibilização e uso de senha de terceiros, tiveram indevidos acessos ao sistema de interceptação telefônica, chamado Guardião, sendo-lhes permitido conhecimento de inteiro teor de conversações telefônicas interceptadas, passaram a ouvir e a transcrever áudios gravados por aquele sistema, tudo sob o comando direto dos policiais ROBERTO CARLOS DA ROCHA e EDUARDO GARCIA GOMES, sendo os resultados entregues ao policial WALTER GUERRA SILVA, tendo como destinatário o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ.

Na busca por elementos que pudessem indicar materialidade e autoria da quebra de sigilo funcional, que favoreceu a jornalista ANDREA MICHAEL, verificou-se que, justamente essa parceria informal com a ABIN, propiciada pelo Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, é que veio possibilitar à mencionada jornalista, através de contatos com servidores daquela Agência, THÉLIO BRAUN D'AZEVEDO e LUIZ EDUARDO MELO, a obtenção de dados sigilosos e o conhecimento do real andamento das investigações então em curso.



Conforme veremos em detalhes, adiante, elementos constantes dos autos indicam que em reunião ocorrida, logo após a publicação da matéria jornalística da Folha de São Paulo, evento que deixou evidente a realidade da ocorrência do vazamento da operação então em curso, o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ foi informado a respeito de um encontro entre a jornalista ANDREA MICHAEL e os servidores da ABIN, THELIO BRAUN e LUIZ EDUARDO MELO, ocorrido em data anterior à publicação daquela matéria jornalística e através do qual, poderia aquela jornalista ter obtido os dados que restaram publicados, porém, aquela autoridade desconsiderou a hipótese aventada, tendo então apresentado versão de que as informações teriam sido ilegalmente vazadas por sua chefia imediata, o Diretor da Divisão de Inteligência Policial, DANIEL LORENZ AZEVEDO.

A existência do tal encontro com a jornalista ANDREA MICHAEL, tendo como participante o servidor da ABIN, THELIO BRAUN, antes da publicação da matéria jornalística, **restou confirmada** pela localização de um e-mail (fls.1865), enviado por THELIO BRAUN e recebido por LUIZ EDUARDO MELO, no qual o primeiro relata ter se encontrado com aquela jornalista, em um local escolhido por ela, sendo possível deduzir de tal mensagem que o encontro ocorreu em uma cafeteria encostada na Super Quadra 202/3, em Brasília, próximo do prédio sede da Polícia Federal e desse modo restou confirmou-se a menção feita em depoimento pelo Oficial de Inteligência **LÚCIO FÁBIO GODOY DE SÁ** (fls. 637/644), referente a tal encontro.

O relato de que as informações teriam sido ilegalmente vazadas pela chefia imediata, o Diretor da Diretoria de Inteligência Policial, DANIEL LORENZ AZEVEDO, ou mesmo pelo Diretor Geral, apresentado primeiramente pelo Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, passou a ser repetido por todos que estavam atuando no caso e, após a deflagração da operação, teria sido reportada ao Ministério Público Federal em representação formulada pelo Delegado QUEIROZ, bem como divulgado à imprensa, acrescido da alegação de que a cúpula da Polícia Federal agia com parcialidade, de modo a impedir a



realização dos trabalhos investigativos que estavam sob o comando do Delegado QUEIROZ.

Ora, essa conduta, constatada no presente caso, guarda estreita semelhança com aquela registrada nos documentos que resultaram no **Parecer nº 055/2008-NUDIS/COR/DPF/SP** (fls. 1938/1942), no qual, **em 2005**, se noticiou **ao Ministério Público** a prática de conduta que redundava na obstrução do andamento das investigações que estavam sob comando do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ.

Verificou-se, porém, que desta feita, além do Ministério Público, houve a inclusão da imprensa, os quais, ao que parece, foram utilizados para propagar a idéia de que a cúpula da Polícia Federal estaria agindo de modo a impedir a continuidade das investigações sob responsabilidade do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ.

Essa argumentação naturalmente despertou grande interesse do Ministério Público, dada sua condição de controlador externo da atividade policial, e mais ainda da imprensa e do público em geral o que resultou para o personagem, PROTÓGENES QUEIROZ, a pretensa a posição de vítima e bastião da moralidade, dando-lhe projeção e notoriedade midiática em evidente movimento para ganho de espaço no campo político, prevalecendo-se da condição de autoridade policial federal, em detrimento da própria instituição policial e completamente dissociado da verdade.

De fato, a estória favorável ao Delegado QUEIROZ foi largamente explorada pela imprensa, tendo ocorrido várias manifestações de repúdio à administração, levadas a efeito pela opinião pública e entidades em geral, posicionando-se em defesa da autoridade policial, que supostamente estaria na posição de vítima de uma situação engendrada pela perniciosa cúpula do Departamento de Polícia Federal que estaria tentando, a todo custo, inviabilizar avanço do trabalho investigativo daquela autoridade policial no árdeo combate à corrupção que graça em nosso país.

A mesma mensagem teria sido objeto de representação junto ao Ministério Público Federal em São Paulo, formulada pelo Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, logo após a deflagração da operação, igualmente se posicionando como único confiável no processo investigatório e que estaria sob intenso combate promovido pela cúpula da Polícia Federal, objetivando favorecer os investigados.

Ocorre que as investigações levadas a efeito no presente apuratório não só deixaram patentes as motivações e circunstâncias, que ensejaram a apresentação dessas versões, bem como revelou a verdadeira história, na qual o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, em nenhum momento, figura como vítima.

A realidade é completamente diferente da versão apresentada pelo personagem PROTÓGENES QUEIROZ e esta é que foi cegamente propagada por todos que nela acreditaram e isso é o que demonstramos adiante, identificando claramente as circunstâncias e motivações que determinaram as condutas evasivas adotadas pelo Delegado QUEIROZ, especialmente para fugir às possibilidades iminentes de sua responsabilização por atos irregulares antes praticados.

Vejamos, conforme antes abordado, à época da publicação da matéria jornalística na Folha de São Paulo, abril de 2008, PROTÓGENES QUEIROZ encontrava-se na delicada condição de patrocinador da participação ilegítima da ABIN em uma operação de caráter sigiloso; tinha ocorrido a explícita reprovação de sua chefia imediata quando da constatação da presença de um servidor da ABIN em ambiente interno da operação, fato verificado em março de 2008; PROTÓGENES QUEIROZ manteve, oculto de sua chefia, a verdadeira dimensão da participação dos servidores da ABIN na operação, não revelando a presença de outros servidores naquele mesmo ambiente operacional no qual um deles fora descoberto, e não só mantinha aquela intervenção espúria, mesmo após a reprovação, como tinha agregado outros; e naquela ocasião tudo estava agravado pela realidade do vazamento de informações sigilosas para a jornalista ANDREA MICHAEL e pelo indicativo de fonte: servidores da ABIN.

A análise da situação verificada permite concluir que, naquele momento, diante daqueles indicativos comprometedores para o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, responsabilizar a chefia pelos estragos então verificados na operação em curso, provocados especificamente pela realidade do vazamento das informações que restaram publicadas e, ao mesmo tempo, fugir da responsabilização que certamente lhe sobreviria, decorrente daquelas posturas até então adotadas, e ainda reduzir as possibilidades do conhecimento, pelas chefias quanto a realidade dos fatos que determinaram aqueles resultados negativos – vazamento da operação – ilegítima participação da ABIN, era o caminho mais fácil e menos gravoso para o autor das condutas irregulares e, aparentemente, é o que fora adotado pelo Delegado PROTÓGENES QUEIROZ.

Certo é que aquela parceria informal, entre Delegado QUEIROZ e ABIN, continuou e, paralelamente, deu-se sequência à propagação da falsa idéia de que toda a cúpula da Polícia Federal não era confiável e, a partir de então, estabeleceu-se extrema compartimentação, imposta por aquela autoridade a todos que atuavam no caso sendo ela cobrada, de modo absoluto em relação aos superiores, resultando para estes a completa blindagem quanto ao conhecimento da realidade do que ocorria no âmbito da operação Satiagraha, conduta que só foi quebrada pelo próprio Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, quando novamente se viu acuado diante de outra situação que igualmente poderia lhe resultar em responsabilidades, também em função de condutas irregulares por ele adotadas, sendo tal fato verificado na data da deflagração da operação, na ocasião em que aquela autoridade, sem aparente motivação, revelou para um público, em tese, indeterminado, nomes de dois alvos que seriam presos nas ações a serem deflagradas em seguida, NAJI NAHAS e CELSO PITTA.

Conforme veremos em detalhes, adiante, sem aparente motivo, contrariando a prática usual em outras operações e quebrando aquela extrema compartimentação que até então impusera a todos, PROTÓGENES QUEIROZ revelou ao público presente no briefing em São Paulo, nomes de dois alvos que seriam presos na ação que ainda seria deflagrada.

RÚBRICA

A análise dos fatos, que precederam a esse comportamento, revela que tal conduta teve por objetivo específico dificultar possíveis tentativas de identificar autoria de repasse de informações sigilosas para os jornalistas da Rede Globo, que já estavam cientes das diligências que seriam realizadas naquele dia.

Do briefing em São Paulo estavam participando cerca de duzentos policiais que, após a fala do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ anunciando nomes de dois alvos que seriam presos, tecnicamente, passaram à condição de suspeitos de vazarem aquelas informações que, em tese, poderiam ter possibilitado aos jornalistas da Rede Globo, conhecimento que justificaria suas presenças quando da execução daquelas prisões, realizando filmagens.

A estratégia não funcionou, conforme veremos adiante, o plano deu errado. A Rede Globo de fato estava presente exatamente nos alvos que foram previamente anunciados no briefing pelo Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, mas, também estava presente na prisão do alvo MARCO ERNEST MATALON, cujo nome não foi revelado no briefing, alvo este que, por si só, não despertaria o interesse da imprensa em filmá-lo quando de sua prisão, a não ser que tivessem um conhecimento específico quanto à sua posição na cadeia de eventos investigados.

A análise desse detalhe deixou evidente que os jornalistas da Rede Globo tinham conhecimento do assunto em investigação ao ponto de atribuir importância aquele alvo e destacar equipe para cobrir aquela prisão. A mesma análise permitiu excluir do rol de possíveis investigados as pessoas que apenas participavam do briefing e tiveram conhecimento pontual dos assuntos da operação e, ao mesmo tempo, reforçou as suspeitas em relação às condutas do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ que, somadas a outras evidências coletadas na instrução deste apuratório, as quais serão objeto de argumentação detalhada, mais adiante, deixaram patente sua condição de autor da quebra de sigilo funcional que permitiu à Rede Globo a atuação verificada em duas ocasiões em São Paulo, no dia 19/06/2008 e no dia 08/07/2008.

RÚBRICÁ

No dia 19 de junho de 2008, os repórteres da Rede Globo em 886 Paulo, ROBINSON BRAOIOS CERÂNTULA e WILLIAM SANTOS, receberam informações privilegiadas, fruto da quebra de sigilo funcional, quanto à diligência policial que seria realizada naquela data, objeto da chamada ação controlada, em diligência altamente sensível que, pela própria natureza, deveria ser mantida sob absoluto sigilo, uma vez a mera revelação a estranhos, entendidos como aqueles não necessários à ação, inclusive policiais, em tese, já a compromete, não apenas quanto aos resultados da diligência em si, mas também a segurança física dos atores, restando patente inclusive a participação do Escrivão de Polícia Federal AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, que recepcionou os repórteres no local do evento, tendo-lhes indicado os melhores ângulos para a realização da filmagem da diligência que se desenvolvia no restaurante El Tranvia, um encontro entre investigados e autoridade policial no qual a autoridade estaria simulando aceitação de proposta de corrupção. Os repórteres realizaram a filmagem ambiental, registrando a diligência realizada, sendo o resultado posteriormente editado de modo a não revelar a presença daqueles repórteres e desse modo teria sido utilizado na instrução oficial dos autos, bem como vieram a ser divulgadas pela TV Globo no dia 09/07/2008, naturalmente com exclusividade, convergindo de igual forma, neste caso, os elementos indicativos de autoria para o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, conforme veremos em detalhes, adiante.

Alguns dias antes da data da deflagração da operação (08/07/2008), o jornalista CESAR AUGUSTO TRALLI JÚNIOR (fls. 1950/1953) recebeu informações suficientes a respeito das diligências futuras, também fruto da quebra de sigilo funcional, o que lhe permitiu planejar e coordenar a execução da cobertura jornalística que fora constatada na data da deflagração da operação, com a presença de cinegrafistas em locais alvos de buscas e prisões, inclusive realizando filmagens de policiais iniciando as ações, executando prisão e outros, sendo que, do mesmo modo, convergiram, também neste caso, os elementos indicativos de autoria para o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, conforme veremos em detalhes, adiante.



A confirmação de que os jornalistas da Rede Globo, em 19/06/2008, detinham informações sobre o andamento da operação e, antes de sua deflagração, foram informados da data de sua efetivação, o que lhes permitiu preparar a cobertura jornalística verificada, coloca à claras as razões do comportamento estranho do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, quando da realização do briefing em São Paulo, ao anunciar os nomes de dois alvos que seriam presos na ação que seria deflagrada.

Vejamos, a fala do Delegado QUEIROZ, revelando nomes daqueles que seriam presos e quebrando aquela extrema compartimentação até então imposta a todos, ocorreu **logo após** o discurso do Delegado PAULO DE TARSO TEIXEIRA (fls. 272/280), que cobrou de todos os presentes no briefing, posturas que pudessem **evitar exposição de presos à imprensa** e **não exclusividade a qualquer órgão**.

Conforme se depreende dos elementos carreados aos autos, o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, estando ciente de que repórteres da Rede Globo realizariam a cobertura das ações que seriam deflagradas naquele dia e considerando as advertências e recomendações feitas por PAULO DE TARSO TEIXEIRA, certamente concluiu que figuraria como investigado em eventual apuração do vazamento das informações que iriam possibilitar a atuação da Rede Globo e, mais uma vez, na tentativa de se safar da responsabilidade que certamente lhe sobreviria, procurou dificultar sua identificação como autor desse delito, usando desta feita a estratégia de revelar, para um público em tese indeterminado, nomes de alvos que seriam presos, estratégia que aparentemente foi adotada para tornar indefinida a possibilidade de identificação da autoria, movimento que só não foi coroado pelo sucesso, porque a Rede Globo buscou filmar também a prisão de alvo que não fora revelado naquela ocasião, conforme veremos em detalhes, adiante.

Registra-se ainda a identificação como mais uma ação para fugir à responsabilidade decorrente de atos irregulares praticados anteriormente, o fato de, após a deflagração da operação, ter ocorrido intensa exploração pela imprensa de assunto abordado reservadamente no dia 09/07/2008, em conversa

telefônica mantida pelo Delegado PROTÓGENES QUEIROZ com o Diretor da Divisão de Repressão a Crimes Financeiros – DFIN, Delegado PAULO DE TARSO TEIXEIRA, gravada unilateralmente pelo primeiro, cujo inteiro teor veio a ser divulgado e, igualmente neste caso, os elementos indicativos de autoria apontam para o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, que aparentemente o fizera como represália em face da confirmação feita pelo Delegado PAULO DE TARSO de que seriam objeto de apuração formal às condutas identificadas como irregulares praticadas por aquela autoridade, durante a deflagração da operação, tanto relativas a presença da imprensa nos locais alvos e a desobediência à ordem superior, praticada quando de sua saída da base operacional, sob argumentação de que precisava ajudar uma equipe que estava com dificuldade para chegar na residência do investigado CELSO PITTA, o que se verificou, igualmente, tratar-se de argumentação falsa, restando evidenciado que, na verdade, o investigado usou desse artifício para tentar executar pessoalmente a prisão do alvo CELSO PITTA, aparentemente na certeza de que Rede Globo lá estaria realizando a cobertura jornalística.

Tais afirmativas possuem suporte no teor dos diálogos objeto do documento de fls. 2099/2118 (especialmente fls. 2111/2114), do qual também se extrai que essa também foi a verdadeira motivação do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ para apresentar no Ministério Público Federal em São Paulo, representação alegando a existência de manobras espúrias, atribuídas à cúpula da Policia Federal, tendentes a inviabilizar continuidade das investigações.

As alegações do Delegado QUEIROZ, quanto a existência de manobras espúrias tendentes a inviabilizar progresso das investigações, foram averiguadas durante toda instrução deste feito e não foram encontrados elementos mínimos que pudessem indicar sua realidade, situação demanda a inexorável conclusão de que se trata de alegações falsas, semelhantes às que foram constatadas nos fatos objeto do Parecer antes referido, que seria da lavra do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, no ano de 2005, à época encaminhadas ao GAERCO – Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado Estadual do Ministério Público do Estado de São Paulo - consistindo-se na

W

mesma alegação, quanto a existência de movimento de obstrução aos trabalhos investigativos que estavam sob responsabilidade daquela autoridade, destaca-se - no ano de 2005 - em relação ao qual, em fevereiro do ano 2008, após as devidas verificações, concluiu-se, serem inverídicas, consoante Parecer nº 055/2008-NUDIS/COR/DPF/SP (fls. 1930/1942).

Finalmente, nesta fase do relatório, antes de adentrarmos pontualmente no detalhamento das condutas delituosas verificadas e autoria, indicando a localização das provas e evidências obtidas, destacamos registro de semelhante exploração pela imprensa, do teor de conversa informal ocorrida em tese reservadamente entre os servidores ROBERTO CARLOS DA ROCHA, AMADEU RANIERI BELLOMUSTO e PROTÓGENES QUEIROZ, a respeito da situação de trabalho do primeiro e do segundo, que à época não estavam interagindo na continuidade das investigações objeto da Operação Satiagraha, pois estavam designados para outra missão (documento de fis. 1509/1512), convergindo, igualmente os indicativos de autoria desse repasse de informações à imprensa, para o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ.

Adiante, passamos ao detalhamento das condutas delituosas verificadas com indicação precisa das provas e evidencias colhida.

Do vazamento de informações para jornalistas da Rede Globo

A materialidade e autoria da violação de sigilo funcional, conduta típica prevista no artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal, ocorrida em função de repasses de informações sigilosas da Operação Satiagraha para jornalistas da Rede Globo, tanto aquelas que permitiram filmagem da diligência policial objeto da ação controlada, realizada no dia 19/06/2008, no restaurante El Tranvia, quanto as que permitiram realização da cobertura jornalística quando da deflagração da operação, no dia 08/07/2008, aqui em São Paulo, restaram suficientemente evidenciadas pelos depoimentos colhidos e demais provas e elementos de convicção que identificaram como autores o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ (fis. 2630) e o servidor AMADEU RANIERI BELLOMUSTO (fis. 2226), este em

relação ao primeiro, conforme antes mencionado e argumentação que passamos apresentar.

A confirmação plena de que o jornalista CESAR AUGUSTO TRALLI JUNIOR, da Rede Globo, foi previamente informado da data em que seria deflagrada a operação e já tinha conhecimento do andamento das investigações, situação que lhe permitiu planejar e executar a cobertura jornalística verificada a posteriori, resultou de seu depoimento às fls. 1950/1953, no qual reportou inclusive que existiu um terrorismo, uma imprevisão quanto a data da deflagração, evento que de fato ocorreu e que permite qualificar seu informante como alguém que conhecia as minúcias do planejamento das ações que, à época, estavam por serem deflagradas, conforme se vê, do trecho adiante reproduzido:

... conseguiu confirmar que de fato havia uma investigação em curso, nos moldes do que havia saído na Folha de São Paulo, e foi tentar, da maneira mais profissional possível, saber como e quando ia acontecer a deflagração da mesma;

... QUE não ficou sabendo a data precisa da deflagração da operração, havia um terrorismo a respeito disso, havia constante questionamento de quando é que seria tal deflagração; QUE, se não lhe falha a memória, conseguiu saber a data em que a operação foi deflagrada, 08/07/2008, alguns dias antes;

... QUE no dia da operação o Depoente permaneceu na Rede Globo e de lá ajudou a coordenar as equipes; QUE o Depoente confirma que houve deslocamento de equipes da Rede Globo para realização de filmagens nos endereços dos alvos CELSO PITTA, NAJI NAHAS e ERNEST MATALON, todos aqui em São Paulo, porque o Depoente é repórter de São Paulo e sentia-se na obrigação de realizar, adequadamente, a cobertura aqui em São Paulo;

Antes dessa manifestação, os elementos constantes dos autos já sustentavam essa hipótese em face da consideração de que foram (03) três os alvos da Operação Satiagraha, todos aqui em São Paulo/SP, nos quais, quando da chegada das equipes de policiais responsáveis pela execução das buscas e prisões, antes mesmo das 06h00mim, horário base para início de buscas, os cinegrafistas já estavam a postos, ou chegaram simultaneamente, munidos de câmera e imediatamente se movimentaram para captura de imagens.

Sabia-se que os alvos CELSO PITTA e NAJI ROBERT NAHAS são figuras públicas e que essa característica, por si só, já justificaria o interesse genérico da imprensa em divulgar suas prisões.

Porém, quanto ao alvo MARCO ERNEST MATALON, só um conhecimento específico de sua atuação nos delitos investigados, e de sua vinculação com os demais alvos já citados, é que justificaria o interesse da imprensa em gravar sua prisão.

Essa situação se revelou um **detalhe muito importante** na elucidação do caso, pois, além de dimensionar o volume de informações que foram indevidamente vazadas pelo infrator, também o qualificou, em especial, quanto ao nível de conhecimento de que era detentor e, **consequentemente**, o destacou na grande massa composta por servidores que tiveram apenas conhecimentos superficiais da investigação, tais como aqueles que participaram apenas da fase de planejamento da deflagração da operação, bem como, todos aqueles que apenas participam do briefing, que precedeu à liberação das equipes de execução dos mandados judiciais de buscas e prisões.

Observou-se que os participantes do brifieng foram praticamente unânimes em informar que o Coordenador da Operação, o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, durante o brifieng, anunciou a todos os nomes dos alvos CELSO PITTA e NAJI NAHAS.

Essa conduta do coordenador da operação ganhou relevância em face da extrema compartimentação, que até então vinha sendo imposta por ele mesmo **a todos**, de modo absoluto e rigoroso, em todas as fases que antecederam aquele ato, chegando ao ponto extremo de quase inviabilizar o planejamento da deflagração da operação em si, conforme se vê do relato do depoente **RODRIGO DE CAMPOS COSTA** (fls.148/152).

...QUE o Depoente enfrentou dificuldade na realização do planejamento da execução dessa operação porque não lhe foi permitido conhecimento de nomes e endereços de alvos, sendo essa situação reportada ao Senhor Superintendente, que também não tinha conhecimento de quais seriam os alvos;

... QUE o Depoente prosseguiu no planejamento da operação, sem conhece alvos e endereços, aguardando o recebimento das fichas dos alvos, que seriam repassadas por alguém da equipe do DPF PROTÓGENES, na segunda-feira pela manhã;

Certo é que boa parte dos policiais depoentes foi taxativa ao sustentar que a fala do Delegado QUEIROZ contrariou a praxe das operações realizadas pela Polícia Federal e era totalmente desnecessária, uma vez que os nomes dos alvos poderiam ter sido revelados apenas aos integrantes das equipes responsáveis pelas respectivas execuções, como normalmente se faz.

Nesse sentido verificamos as declarações de RODRIGO DE CAMPOS COSTA (fls.148:152):

...QUE o Depoente não sabe dizer porque razão Dr. PROTÓGENES citou tais nomes e até estranhou tal conduta, isso em face da compartimentação exarcebada que existiu até então;

As declarações de JULIANA FERRER TEIXEIRA (fls. 53/59), aqui reproduzidas a título de exemplo:

...QUE no brifing, por volta de 05 horas da manhã, o Dr. QUEIROZ anunciou que seria realizada buscas tendo como alvos, dentre outros, CELSO PITTA e NAJI NAHAS, não tendo falado endereço de tais alvos; QUE não tem a menor idéia do porque ele falou desses dois alvos no brifing; QUE o que pode dizer é que nessa situação de vazamento da operação, todos os Policiais que estavam no brifing, diante da informação repassada pelo Dr. QUEIROZ, ficaram sob suspeita de terem vazado informações à respeito;

Registrou-se que nessa fala não houve o pronunciamento do nome do alvo MARCO ERNEST MATALON e nem foram citados os endereços dos alvos mencionados.

Ressaltou-se, como interessante, que a manifestação do Delegado QUEIROZ foi precedida pela manifestação do Chefe da DFIN, o Delegado PAULO DE TARSO TEIXEIRA (fls. 272/280), tendo este advertido a todos os policiais presentes, inclusive ao Delegado QUEIROZ, quanto aos cuidados que deveriam



ser adotados para a não exposição de pessoas à imprensa, aí incluído os presos, conforme se vê adiante:

...QUE o briefing teve início as 04h00 da manhã do dia 08/07/2008 e o Depoente, em sua fala, teceu comentários a respeito dos cuidados que todos deveriam ter quanto a não exposição de pessoas, inclusive os presos, à imprensa, destacando especialmente a necessidade de não dar exclusividade a nenhum veículo de comunicação; QUE em seguida o DPF QUEIROZ teve a oportunidade de falar e de certa forma combateu a argumentação do Depoente, dizendo que era muito difícil evitar o acesso da imprensa em alguns locais, citando como exemplo o IML; QUE em seguida ele fez outro comentário que, na visão do Depoente, contrariou completamente sua conduta até então, bem como todo o procedimento policial normalmente adotada nas operações, ou seja, ele falou, ao microfone, para todos os Policiais presentes, que NAJI NAHAS e CELSO PITTA seriam presos naquela ocasião;...

Registrou-se, mais adiante, que na ocasião da saída das equipes para cumprimento das ordens judiciais, o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, contrariando o planejamento operacional, desobedeceu à ordem superior e, sob falsa justificativa de que estaria auxiliando equipe que não sabia chegar ao local alvo, integrou o grupo de policiais que rumava para a casa do investigado CELSO PITTA, deixando claro seu firme propósito em realizar, pessoalmente, a prisão específica daquele investigado e só não o fizera por razões alheias à sua vontade, conforme se vê, a título de exemplo, no trecho adiante reproduzido, do depoimento de LEANDRO DAIELLO COIMBRA (fls. 553/556):

... QUE o Depoente, antes do briefing, falou com o DPF QUEIROZ, lembrando-o de que estava na condição de coordenador da operação e que tinha que ficar na sede da Superintendência para dar apoio às equipes, por exemplo, para responder o que deveria ser apreendido ou não; QUE é certo que, também houve determinação do DR. PAULO DE TARSO, na condição de Diretor de Combate ao Crime Organizado, no sentido de que o DPF QUEIROZ aqui permanecesse, conforme o planejamento operacional;

...QUE o Dr. PAULO resolveu telefonar para o Dr. QUEIROZ e nesse telefonema soubesse que o Dr. QUEIROZ tinha saído e integrava, por conta própria,



desrespeitando a determinação existente, a equipe da Dra. JULIANA e se dirigia à casa do alvo PITTA;

... QUE QUEIROZ foi advertido quanto à sua conduta inadequada e irregular; QUE a justificativa para a saída, apresentada pelo DPF QUEIROZ, foi de que a Delegada JULIANA não sabia chegar no local alvo, o que verificou-se não corresponder a verdade, porque a própria Delegada JULIANA posteriormente relatou que não tinha qualquer dificuldade em chegar no local das buscas;

... QUE posteriormente à deflagração da operação, houve uma reunião de avaliação da operação, na qual o Dr. QUEIROZ manifestou-se dizendo que tinha desejo em executar a prisão de CELSO PITTA e, por isso, é que ele deixou a Superintendência e integrou a equipe da Dra. JULIANA;

Confirmou-se que a justificativa apresentada pelo Delegado QUEIROZ, relativa à sua conduta de se afastar da base da operacional e integrar uma das equipes em deslocamento, caiu por terra, portanto, falsa, diante da manifestação explícita da Delegada JULIANA FERRER TEIXEIRA (fls. 53/59), conforme se vê adiante:

...QUE saiu desta Superintendência, puxando o comboio, a viatura em que estava o Dr. QUEIROZ e a Declarante; QUE após alguns minutos de deslocamento, se não estiver enganada quando passavam pela Avenida Nove de Julho antes do tunel, o Dr. QUEIROZ recebeu um telefonema o Dr. PAULO DE TARSO TEIXEIRA chefe da DEFIN em Brasília/DF, questionando o fato do Dr. QUEIROZ estar na rua, pois teria ele recebido uma ordem para permanecer nesta Superintendência; QUE neste telefonema eles tiveram um discussão acalorada na qual o Dr. QUEIROZ dizia que não iria executar a ordem judicial e que ele só estava ali a pedido da Declarante para indicar o caminho correto; QUE essa afirmativa não é verdadeira, uma vez que a Declarante não solicitou qualquer ajuda ao Dr. QUEIROZ para localizar o endereço alvo, observando que no material que foi recebido para a realização da missão, já constava descrição completa do itinerário para chegar ao local alvo;...

E em outro trecho, diz:



...QUE nasceu em São Paulo/SP e aqui sempre morou, na zona oeste, portanto, pode afirmar que conhece bem São Paulo/SP e o que não conhece, naturalmente, conseque achar;...

Na busca pela identificação da autoria da quebra de sigilo funcional investigada, diante do que se tinha até então, tomou-se a termo o primeiro depoimento do jornalista ROBINSON BRAOIOS CERANTULA (fls. 548/552), tendo aquele depoente, já na fase inicial de sua manifestação, deixado evidente que adotava cautela no sentido de proteger sua fonte, conforme lhe é permitido pela legislação vigente, tendo deixado de responder a alguns questionamentos diretos, mas, ao negar resposta a algumas perguntas e ao responder outras de modo restritivo ou taxativo, contrariou a lógica natural e forneceu elementos que permitiram inferir a autoria e atribuí-la ao Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, conforme se vê, nos trechos adiante reproduzidos:

...QUE questionado como obtivera a informação do local que seria objeto de busca, bem como do horário em que obtivera esse conhecimento, disse que prefere fazer uso do direito que lhe garante a Lei da Imprensa e não revelar sua fonte; QUE perguntado se sua fonte foi um Policial Federal, disse que não dá para falar isso também, novamente fazendo uso do direito de preservar a sua fonte;...

Verificou-se que o depoente não negou que obtivera informação privilegiada e não negou que sua fonte tenha sido um Policial Federal.

Em outro trecho, o depoente **não confirmou** a versão do cinegrafista **WILLIAM JOSÉ DOS SANTOS** (fls. 178/184), quanto à ocasional percepção de movimentação de policiais na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e o acompanhamento de viaturas em deslocamento até a residência do alvo, ao afirmar:

...QUE não tem condições de confirmar o relato de WILLIAM que passara aqui na Polícia Federal e percebera a movimentação, concentração de agentes e delegados;...

Mais adiante, o depoente confirmou que quem gravou as imagens da casa de NAJI NAHAS foi WILLIAM SANTOS e informou que as imagens da casa de CELSO PITTA foi o próprio depoente quem as produziu:

...QUE confirma que quem gravou as imagens da casa de NAJI NAHAS foi WILLIAM SANTOS; QUE foi o Depoente quem gravou as imagens da casa de CELSO PITTA;...

Ao responder questionamento, quanto à autoria das imagens da residência de MARCO ERNEST MATALON, revelou que não veicularam as imagens de lá:

...QUE perguntado quem é que fez as imagens na residência de MARCO MATALON, disse eu não sei, a gente nem veiculou imagens de lá;...

O depoente completou afirmando que desconhecia imagens da residência citada e em seguida, ao ser questionado se mantivera contato com algum policial federal no período que antecedeu à deflagração da operação, disse que não sabia informar com precisão, alegando que, se isso ocorreu, não sabia dizer com quem mantivera possível contato e, **mesmo sem ser perguntado**, acrescentou que na época estivera na Justiça Federal e na Procuradoria da República em busca de informações, **evidenciando** com tal conduta, entendida como deslocada do contexto, uma **clara tentativa de desviar o foco** do questionamento formulado naquele instante:

...QUE não sabe informar com precisão se mantivera algum contato com algum policial federal, no período que antecedeu a deflagração da operação, informando que pode ser que isso tenha ocorrido; QUE se isso ocorreu, o Depoente não sabe dizer com quem mantivera o possível contato; QUE observa que na mesma época esteve na Justiça Federal e na Procuradoria da República;...

Seguiu o depoente, **voluntariamente**, apresentando justificativa de sua conduta ao procurar o Judiciário e Ministério Público e informou os infrutíferos resultados obtidos, dizendo ainda que empreendera tais diligências, assim como fizeram outros jornalistas, em razão da publicação de matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, edição do dia 26/04/2008, de autoria da Jornalista ANDREA MICHAEL.

Ao ser questionado, diretamente e especificamente, quanto a ter procurado o Delegado de Polícia Federal PROTÓGENES QUEIROZ, nessa busca pelas informações da operação em função da matéria publicada, negou, taxativamente, tê-lo procurado, apesar de ter sido observado que essa seria a conduta natural:

...QUE perguntado se o Depoente falou com o Dr. PROTÓGENES QUEIROZ, disse não, eu não falei; QUE perguntado porque razão não falou com ele, pois isso seria o natural, disse que não procurou falar com ele, porque não sabia que a operação era dele e não tinha porque falar com ele;...

Observou-se que o depoente, naquele momento, certamente preocupado apenas em proteger sua fonte, **esqueceu-se** de que a matéria jornalística, questionada, já trazia informação de que as investigações estavam sob a presidência do delegado da PF Protógenes Queiroz e que, diante de tal informação já disponível, a busca de dados com a autoridade que preside o feito, **seria o caminho natural a ser trilhado, principalmente por quem já o conhecia**, como era o caso.

A matéria em questão encontra-se às fls. 132/134, da qual destacamos, o trecho abaixo, o qual justifica a argumentação anterior.

...Desde meados de 2007, o inquérito que investiga Dantas e seus comandados está sob a presidência do delegado da PF Protógenes Queiroz, o mesmo que investigou e prendeu o hoje deputado Paulo Maluf e o contrabandista Law Kim Chong.

Ressaltou-se que o depoente confirmou que já conhecia a referida autoridade, em razão de outras operações, tendo citado as operações da Máfia do Apito, do caso Law Kin Chong e do caso Maluf:

...QUE já conhecia o Dr. QUEIROZ em razão de outras operações, recordando-se nesse instante do casa da MÁFIA DO APITO, do caso do LAW KIN CHONG e do caso do MALUF;...

Quanto às operações que foram mencionadas pelo depoente, conforme se vê da documentação de fls.127/129, em todas houve a constatação da

presença de equipes da **TV GLOBO**, nos endereços dos alvos principais, flagrando a ação dos policiais, com exclusividade, de modo semelhante ao case ora em apuração.

Coincidentemente, estas operações estavam sob coordenação do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ e as gravações foram efetuadas por integrantes de equipe vinculada ao produtor depoente, ROBINSON BRAOIOS CERANTULA, tendo a participação do jornalista CESAR TRALLI.

O depoente confirmou sua vinculação com o jornalista CESAR TRALLI e a participação daquele nas reportagens da operação Satiagraha:

...QUE perguntado qual a vinculação do Depoente com o jornalista CÉSAR TRALLI, disse que ele é repórter da Globo e por vezes o Depoente faz um trabalho com ele; QUE o Depoente já trabalhou com ele no caso LAW, no casa da MÁFIA DO APITO e outros casos, por exemplo, da GASOLINA, não se recordando se ele estava no caso do MALUF; QUE CÉSAR TRALLI trabalhou no caso Satiagraha, ele fez as reportagens que foram veiculadas no Jornal Nacional, não tendo certeza se ele também o fizera aquela veiculada no Jornal Hoje; QUE CÉSAR TRALLI, ao que sabe, não realizou trabalho de gravação de imagens dessa operação em locais alvos:...

Segundo o documento de fls.127, o editorial do jornal Folha de São Paulo, de 13/09/2005, ao abordar a prisão de PAULO MALUF e FLAVIO MALUF – ocorrida em 10/09/2005 – registrou a cobertura pela imprensa do seguinte modo:

...O episódio evidenciou, mais uma vez, o apetite dos agentes da PF pelos holofotes da mídia. Como já ocorrera em outras oportunidades, a prisão foi realizada, na presença da imprensa, como um espetáculo... Além e de ser algemado no heliporto, a prisão de Flávio foi filmada pelo repórter César Tralli, da TV Globo, que aguardava o réu dentro de um carro da PF.

Com um boné preto, colete bege e óculos escuros – trajes que levaram o repórter a ser confundido com os demais policiais da PF, pelo réu e por seu advogado – Tralli filmou a prisão e seguiu dentro de um dos carros da Polícia, com sirene ligada, fazendo a escolta de Flávio até a PF. Na sede, teve acesso privilegiado ao interior do prédio, sempre trajando roupas que o confundiam com os agentes...

A situação se repetiu em relação à prisão de EDILSON PEREIRA DE CARVALHO, árbitro de futebol, envolvido na chamada Máfia do Apito, porém desta feita, CESAR TRALLI não estava acompanhando a operação, mas se encontrava nos estúdios da TV GLOBO, apresentando a reportagem, tendo o produtor, Robinson Cerântula, acompanhado os policiais federais no exato momento em que o árbitro era preso e algemado. As cenas foram apresentadas no Jornal Hoje, por volta de 12h30mim, poucas horas após o desfecho do trabalho.

Finalmente, o conhecimento prévio do andamento da operação Satiagraha, inclusive da diligência que seria realizada no dia 19/06/2008, no Restaurante El Tranvia, aqui em São Paulo, restou plenamente evidenciada pelo segundo depoimento de ROBINSON BRAOIOS CERANTULA (fls.1945/1949), ao responder questionamento quanto à realização de filmagem da diligência policial, resultou gravação do arquivo denominado Vitor que na Guga19jun08_jantar_frontal, objeto do relatório de análise de fls.1630/1959, na qual aparece a imagem do depoente refletida em espelho, comprovando que o depoente e WILLIAM SANTOS, realizaram a filmagem do evento.

O conhecimento integral dessa gravação derrubou, definitivamente, a versão apresentada pelo cinegrafista WILLIAM SANTOS (fls. 178/184), quanto à percepção ocasional de movimentação de policiais na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e o acompanhamento de viaturas em deslocamento até a residência do alvo, o que teria lhe permitido filmagem do evento; e, conseqüentemente, tornou desnecessária a continuidade das diligências envolvendo a identificação das Estações Rádio Base - ERBs (repetidoras de celulares) que foram utilizadas nas comunicações móveis NEXTEL (recebidas e realizadas), no dia 08/07/2008, no período das 03h30mim às 06h30min, por usuários que estavam localizados nas proximidades de alguns locais alvos (fls.906/907) e, do mesmo modo, tornou desnecessária a identificação de veículos que porventura foram fotografados quando do registro de infrações de trânsito no período em questão (fls.472), uma vez que tais diligências destinavam-se justamente a averiguar verossimilhança dos relatos de WILLIAM SANTOS.

RÚBRIC

Observou-se que nesse segundo depoimento, ROBINSON CERANTULA, embora, mais uma vez, tenha tentado proteger sua fonte, uma vez mais, ao responder aos questionamentos formulados, forneceu dados que reforçaram as suspeitas iniciais que já apontavam o Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, como o autor do delito investigado, conforme veremos, adiante.

O depoente afirmou que, ao se dirigir para o Restaurante El Tranvia, sabia tratar-se de uma investigação sobre crime financeiro, sabia que Daniel Dantas estava sendo investigado, conforme matéria que saiu na Folha de São Paulo, sabia que o Dr. PROTÓGENES QUEIROZ era quem estava cuidando da investigação, mas quando chegou no restaurante, para sua surpresa, viu que lá estava um outro Delegado, o Dr. VICTOR HUGO, que até então não havia sido citado nesta história:

....QUE ainda era dia, no período da tarde, o Reinquirido recebeu a informação de que tinha uma investigação em curso, da Polícia Federal, e que poderia ser executada uma prisão no restaurante El Tranvia;

... QUE a fonte, que lhe passou a informação, dava conta que era uma coisa de corrupção que estava em curso, ia ter uma reunião no restaurante, que tinha assunto de crime financeiro, mas que o cabeça da história não estaria ali;

... QUE perguntado se sabia tratar-se de uma investigação a respeito de Daniel Dantas, disse eu sabia que era uma investigação sobre crime financeiro, que sabia que Daniel Dantas estava sendo investigado, conforme matéria que saiu na Folha de São Paulo, que sabia que o Dr. PROTÓGENES QUEIROZ era quem estava cuidando da investigação, mas quando chegou no restaurante, para sua surpresa, viu que lá estava um outro Delegado, o Dr. VICTOR HUGO, que até então não havia sido citado nesta história;

.... QUE o Reinquirido não sabe dizer como é que estas imagens foram parar no inquérito da Polícia Federal;.

QUE perguntado porque razão não fizera a divulgação de tais imagens, logo após captá-las, disse que não o fez porque não sabia o que estava acontecendo-e-no-seu entender não poderia divulgá-las antecipadamente;...

O depoente informou que não sabe como a filmagem que realizou-for parar no inquérito policial e também não apresentou explicação plausível para o fato de, sendo jornalista, ter divulgado aquelas imagens somente após a deflagração da operação.

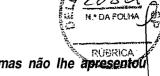
Uma rápida análise dos fatos e circunstâncias indicam a real dinâmica dos acontecimentos.

O local utilizado como base da operação da Satiagraha em São Paulo era o quinto andar do HOTEL SÃO PAULO IN – no Centro de São Paulo, **próximo ao Viaduto Santa Ifigênia**; os registros de passagens áreas emitidas para o Delegado QUEIROZ, fls. 893/899, atestam que aquela autoridade chegou em São Paulo no dia 16/06/2008 e saiu no dia 27/06/2008, portanto, no dia 19/06/2008, aqui estava; o depoimento do Delegado VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (fls. 168/174), revela que o Delegado QUEIROZ dissera que iria providenciar uma equipe para realizar a filmagem do mencionado encontro da ação controlada; aquele depoente não soube dizer quem fez as gravações, mas, ressaltou que em contato posterior com o QUEIROZ, este lhe dissera que tinha dado tudo certo - referindo-se às gravações - mas não lhe apresentou qualquer gravação; o depoente deixou claro que não viu as filmagens até que elas foram divulgadas, pela TV GLOBO, após a deflagração da operação:

...QUE houve um segundo encontro do qual participou o Depoente, HUMBERTO BRÁS e CHICARONI; QUE nesse encontro o DPF QUEIROZ disse que iria providenciar uma equipe para realizar filmagem do mesmo;

... QUE não sabe dizer quem é que fez as gravações do segundo encontro; QUE o DPF QUEIROZ disse que o Depoente poderia ficar tranquilo pois ele mandaria uma equipe que iria garantir a integridade física do Depoente e registrar as imagens do encontro; QUE depois da deflagração da operação o Depoente assistiu as imagens gravadas no segundo encontro, veiculadas na Rede Globo; QUE não sabe dizer quem disponibilizou essas imagens à Rede Globo, reafirmando que não sabe dizer nem mesmo quem as captou; QUE antes da deflagração da operação o Depoente também não chegou a assistir as gravações de vídeo do segundo encontro, apenas

RUBERCA



o DPF QUEIROZ lhe disse que tinha dado tudo certo, mas não lhe apresentou qualquer gravação e o Depoente não as solicitou;...

Restou claro desse depoimento que **foi o Delegado QUEIROZ quem providenciou a filmagem do segundo encontro** realizado na ação controlada.

O depoimento do motorista que conduziu os cinegrafistas ROBINSON CERANTULA e WILLIAM SANTOS, na data do evento, Sr. WILLIAM MARCELLO JORGE (fls. 2011/2014), é bastante esclarecedor, pois relata que no dia 19/06/2008, levou os citados jornalistas até as proximidades da Praça Alfredo Issa, próximo ao Viaduto da Santa Ifigênia, não tendo verificado aonde eles entraram, aguardou na região até receber novo contato, sendo determinado novo deslocamento para Rua Conselheiro Brotero (rua do restaurante El Tranvia); aguardou até receber novo comando, tendo retornado ao primeiro ponto e logo após foi para Rede Globo:

...QUE recorda-se que no dia 19/06, se não estiver enganado, por volta das 12h00 pegou ROBINSON no DEIC, foram para a SINCOPETRO, de lá ele encontrou-se com WILLIAM SANTOS, foram para o Largo do Paissandu, tendo eles descido próximo a uma banca de jornal, que fica na Praça Alfredo Issa, próximo ao Viaduto da Santa Ifigênia, não tendo verificado exatamente para onde eles foram ou se adentraram algum lugar, mas é certo que o Depoente por lá permaneceu por algum tempo, tendo almoçado na região até que recebeu novo contato, via rádio Nextel nº 7*52739, de ROBINSON, como sempre, para novo deslocamento, indo para a Rua Conselheiro Brotero, tendo-os deixado praticamente em frente ao restaurante, cujo nome na realidade o Depoente não se recorda;...

...; QUE não sabe dizer por quanto tempo permaneceu naquele local, mas é certo que saiu de lá por volta das 23h00; QUE acha que lá chegou antes das 22h00; QUE recebido o novo contato para o deslocamento, passou novamente na SINCOPETRO, pois o carro do WILLIAM lá estava e deslocou-se novamente para próximo da banca de jornal no Largo Paissandu, antes mencionado, tendo ROBINSON descido, demorou um tempo, o Depoente o levou para o DEIC e em seguida retornou para a Rede Globo; QUE não sabe dizer para onde ROBINSON foi quando ele desceu, pela segunda vez no Largo Paissandu; QUE ele não demorou muito a retornar, acha que foi uma meia hora; QUE não sabe dizer o que ROBINSON

estivera fazendo no Largo Paissandu, nas duas vezes em que lá estivera e nem o que fora fazer no restaurante El Tranvia;...

O relato desse motorista é coerente com o que consta dos autos, permitindo concluir que naquele mesmo dia, 19/06/2008, os cinegrafistas, após participarem da diligência, gravando o encontro, passaram nas proximidades da base operacional da Satiagraha em São Paulo, tendo ali repassado os arquivos que vieram a ser editados, suprimindo-se o registro da atuação dos cinegrafistas e desse modo teriam sido utilizados na instrução do feito objeto da operação em questão.

Registra-se que o arquivo, correspondente as filmagens realizadas, foi encontrado na versão integral, no pen drive, de 2GB, apreendido com o investigado PROTÓGENES QUEIROZ, quando da busca realizada no Hotel Shelton – Av. Casper Libero 115, centro de São Paulo, apto 2508, conforme consta do Relatório de Análise de Mídias Disponibilizada via SARD, especificamente às fls.1576, com o nome **PLUS001.AS**, constando registro de gravação ocorrida no dia 19/06/2008 às 20:52:02 e repasse para o pen drive no dia 25/6/2008, 13:11:00 e assim, não restam dúvidas de que esse investigado providenciou a equipe da Rede Globo para realizar aquela filmagem, tendo revelado a terceiros informações sigilosas da operação, bem como figurou como destinatário das gravações realizadas.

O servidor AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, em seu primeiro depoimento (fls. 344/350), ao responder questionamento a respeito da filmagem do encontro ocorrido na chamada ação controlada, **mentiu** ao dizer que, por determinação do Dr. QUEIROZ, realizou a filmagem daquele encontro, tendo apresentado versão mendaz de que sozinho teria ocupado uma das mesas naquele restaurante, quando os investigados já estavam à mesa com o Dr. VICTOR HUGO e que no trabalho utilizara equipamentos da DIP, descrevendo-os como uma pequena câmera, um transmissor, um receptor e um MP4.

A verdade só veio à luz com a apreensão das gravações originais e a revelação inconteste de que a filmagem foi realizada por repórteres da Rede

Globo, diante do que, AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, apresentour neva versão e nesta acabou confessando que mantivera contato com o cinegrafista da Rede Globo e que acompanhou a realização das filmagens, indicando inclusive os melhores ângulos.

Diante dos fatos, considerando que restou evidenciado que, AMADEU RANIERI BELLOMUSTO, no dia 19 de junho de 2008, participou ativamente do evento da filmagem realizada pelos cinegrafistas da Rede Globo de Televisão, no restaurante El Tranvia, em São Paulo, dando conhecimento a terceiros, de ação policial que deveria ser mantida sob absoluto sigilo; considerando que o infrator confessa a prática do delito e que a confissão encontra-se em perfeita sincronia com demais elementos que identificam a autoria dos fatos e as circunstâncias do que efetivamente ocorreu naquela ação; considerando que a realização da diligência foi indevidamente revelada aos jornalistas e da ação destes resulta possível comprometimento negativo da qualidade da prova obtida na diligência; considerando que referido servidor tivera participação ativa na pratica do delito, uma vez que, além de recepcionar os jornalistas no local dos fatos, indicou-lhes posições que deveriam ocupar para captar melhores ângulos, tendo posteriormente recebido as gravações que, após editadas de modo a suprimir evidência da participação dos jornalistas, teriam sido utilizadas na instrução processual, bem como restaram publicadas pela Rede Globo, no dia 09/07/2008 com exclusividade; e considerando que tal conduta se amolda à infração prevista no artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal, procedeu-se a formalização de seu indiciamento (fls. 2226/2227), sendo o infrator qualificado e interrogado, optou por exercer seu direito de defesa na fase judicial, recusando-se a responder outros questionamentos pertinentes ao caso.

Considerando o histórico de ocorrências em outras operações, todas, coincidentemente, sob coordenação da mesma autoridade policial e envolvendo a mesma equipe de repórteres que obtiveram inexplicáveis exclusividades nas coberturas jornalísticas dos casos citados, conforme antes abordado e, especificamente, considerando as circunstâncias identificadas como reveladoras de condutas reativas para fugir às responsabilidades decorrentes de posturas

RÚBRICA adotadas anteriormente pelo Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, em situações diversas, inicialmente relativas à participação da ABIN nas investigações e por último quanto a atuação de jornalistas da Rede Globo, conforme argumentação antes apresentada; considerando a manifestação do Delegado VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (fls. 168/174), que deixou claro que o Delegado QUEIROZ se encarregou de providenciar uma equipe para realizar a filmagem do encontro objeto da ação controlada, cuja filmagem veio a ser realizada pelos cinegrafistas da Rede Globo, auxiliados pelo servidor AMADEU RANIERI BELLOMUSTO; e finalmente considerando a análise dos extratos das ligações telefônicas efetuadas e recebidas por aparelhos de uso do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, consoante relatório anexado as fls. 2725/2769, referente à analise dos extratos da ligações telefônicas efetuadas/recebidas, pelos telefones de uso do Delegado QUEIROZ, em especial 19/06/2008 e no dia 08/07/2008, que revela de modo inconteste que aquela autoridade nas datas questionadas, mantivera intensos contatos com os jornalistas da Rede Globo, envolvidos nos trabalhos daquela cobertura jornalista, verificando-se a existência de 22 (vinte e dois) registros de tentativas ou contatos com o telefone ID 369*167, de uso do jornalista ROBINSON B. CERANTULA, apenas no dia 19/06/2008 iniciando-se às 15h42mim e o último do dia às 22h24mim (fls.2730), após essa data houve uma intensificação dos contato, totalizando 54 (cinquenta e quatro) registros, sendo 06 no dia 20/06, 11 nos dias 24 e 25/05, 02 no dia 30/06, 01 no dia 04/07 e 22 (vinte e dois) no dia 08/07/2008, neste último, data da deflagração da operação, conta o primeiro registro às 05h09mim e o último às 12h56mim (fls.2731).

A analise dos horários e dias desses contatos denota claramente efetivação para repasse de informações a respeito do andamento dos trabalhos da operação, destaca-se que na data da deflagração da operação, às 05h09mim, portanto antes da saída das equipes para realização das buscas e prisões, o Delegado QUEIROZ estivera em contato com o jornalista CESAR AUGUSTO TRALLI JUNIOR, depois às 05h28mim, às 05h31mim, às 05h32mim, às 05h46, às 05h48mim, às 05h49mim, às 06h02mim e assim por diante, conforme consta no documento de fls.2731.

Diante dos fatos, concluiu-se restar suficientemente evidenciada a autoria dos delitos apurados no presente feito, razão pela qual deliberou-se pela formalização do indiciamento de PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, por infração ao disposto no artigo 325, parágrafo 2º, do Código Penal e, em razão da indevida atuação dos Agentes da ABIN, conforme antes abordado, atuação que inclusive possibilitou repasse de informação à jornalista ANDREA MICHAEL, deliberou-se também pelo indiciamento por infração à segunda parte do Artigo 10 da Lei 9.296, de 24/07/1996, cujos fundamento, abordaremos em detalhe, adiante.

Deste modo, **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ** foi qualificado e interrogado (fls. 2630/2634), mas, negando-se a responder as perguntas formuladas pela autoridade, bem como qualquer outra pertinente ao caso, manifestando-se no desejo responder aos questionamentos, somente na justiça.

Do vazamento de informações para Folha de São Paulo e da participação de servidores da ABIN

Conforme antes consignado, durante a instrução destes autos veio à baila notícia do vazamento de informações sigilosas, específicas da investigação então em curso, na qual se realizavam procedimentos de interceptações telefônicas e telemáticas, autorizadas judicialmente sob lastro no que dispõe o Artigo 1º da Lei 9.296/96, evento que permitiu à jornalista ANDREA MICHAEL publicação de matéria jornalística veiculada no jornal Folha de São Paulo, em edição do dia 26 de abril de 2008, e situação que materializou a ocorrência da infração prevista na segunda parte do artigo 10 da Lei 9.296, de 24/07/1996, consoante disposto no artigo 8º, do mesmo diploma legal, que determina a preservação do sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Referida publicação redundou em significativo prejuízo ao andamento das investigações, uma vez que os alvos, sabedores da existência de uma

investigação em curso, modificaram comportamentos e passaram a procurar meios para neutralizar as possíveis ações.

Na apuração da autoria dessa conduta delituosa, adotou-se como linha investigativa a identificação de todas as pessoas que, à época daquele vazamento, tinham conhecimento dos fatos e do andamento das investigações, verificando-se nessa busca a participação irregular de servidores da ABIN no processo investigatório e que, **justamente essa participação**, possibilitou àquela jornalista, obtenção de informações quanto ao real andamento das investigações, o que lhe permitiu a publicação da reportagem.

Restou claro que servidores da Agência Brasileira de Inteligência -ABIN e um ex-servidor, por iniciativa do Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, sem autorização judicial e sem qualquer formalização, foram introduzidos ocultamente nos trabalhos investigativos, em completo desvio de finalidade, conforme antes abordado, tomaram conhecimento de dados da operação que tramitava sob sigilo e, seguindo comando daquela autoridade, passaram a realizar vigilância e acompanhamento de alvos em diversos locais, bem como fazer registros fotográficos, filmagens e gravações ambientais, além de conhecerem o conteúdo das gravações de áudios de interceptações telefônicas e telemáticas, cujas quebras foram concedidas nos estritos termos do artigo 1º da Lei 9.296/96, foram ainda introduzidos clandestinamente em área controlada do Serviço de Inteligência da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, aonde, por deliberação do policial WALTER GUERRA SILVA, mediante disponibilização e uso de senha de terceiros, tiveram acessos ao sistema de interceptação telefônica chamado Guardião, sendo-lhes permitido ouvir e transcrever áudios ali gravados, procedimentos que foram realizados sob o comando direto dos policiais ROBERTO CARLOS DA ROCHA e EDUARDO GARCIA GOMES, sendo os resultados remetidos ao Delegado PROTÓGENES QUEIROZ, através do policial WALTER GUERRA SILVA, situação que determinou-lhes responsabilização por infração ao disposto no artigo 10, segunda parte, da Lei 9.296/96, conforme argumentação que apresentamos adiante, iniciando pela análise dos depoimentos.